



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.901771/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.472 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Recorrente RECAPAGEM MAXIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2008 A 31/03/2008

EXCLUSÃO DO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. RECAPAGEM, RESTAURAÇÃO OU RECONDICIONAMENTO DE PNEUS USADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IPI.

Não caracteriza operação de industrialização para fins de incidência do IPI a recapagem ou atividade assemelhada de restauração ou recondicionamento realizada em pneus usados para atender encomenda de terceiro não comerciante do produto. Exclusão do conceito de industrialização por força do art.5º,XI,doRIPI/2010. Não há direito ao ressarcimento de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, tendo em vista tratar-se de pedidos formulados por pessoa jurídica não contribuinte desse imposto quanto à atividade de recapagem de pneus usados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira(substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade ,de folha 2, contra despacho decisório, folha 22, que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP citados no item 3 do mesmo, indeferindo ainda o pedido de restituição/ressarcimento

31731.70734.190508.1.5.01-2090. O Despacho ora atacado teve por base termo de verificação fiscal, folha 24 e seguintes, lavrado em 25/04/2011, em que o auditor fiscal não considerou como industrialização a atividade de recondicionamento de pneus usados para o usuário final, glosando conseqüentemente todos os créditos considerados ressarcíveis pelo contribuinte.

A verificação fiscal auditou créditos que teriam sido gerados entre outubro de 2003 e dezembro de 2006, apurados no primeiro trimestre de 2008.

Recebeu a fiscalização notas de aquisição de insumos que deram origem aos creditamentos entre 31/10/2003 e 30/12/2006.

O auditor fiscal não considerou o estabelecimento como industrial em consonância com a solução de consulta SRRF06/DISIT nº13 de 20/02/2009 e o artigo 5º, inciso XI do RIPI/2002, justificando que como toda a atividade do contribuinte é voltada a comercializar apenas a usuários finais, todos os créditos foram glosados.

Em sua defesa, folhas 2 a 16, alegou o contribuinte:

a)Que o despacho decisório considera apenas que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor requerido, em vista da ocorrência de glosa de créditos de IPI considerados indevidos em procedimento fiscal;

b)Que não teve acesso a qualquer resultado do procedimento, nem às razões que levaram o fisco a glosar os créditos, assim, por conseqüência, o despacho decisório é nulo por falta de fundamentação, o que cerceia a defesa, pois não há fatos e fundamentos a impugnar;

c)No mérito, alega que a atividade enquadra-se no item 14.04 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, sendo, portanto, tributada pelo ISS; considera ainda, que a atividade de reforma de pneumáticos usados é industrial, por força do artigo 4º do Decreto 4.544/2002, conforme Parecer Normativo CST nº 83/77;

d)Assevera ainda, que o recondicionamento de pneumáticos por encomenda de terceiros, mesmo que não estabelecidos em comércio, deve ser considerada operação industrial, uma vez que existe o aperfeiçoamento para o consumo. Conforme parágrafo único do artigo 46 do CTN, referido dispositivo não faria qualquer menção à destinação do produto, portanto, nenhum regramento que não fosse de Lei Complementar poderia modificar este entendimento.

Para fundamentar tal assertiva, considera que o inciso XI do artigo 5º do Decreto 4.544/2002 é norma isentiva e assim não estaria em confronto com o CTN.

Considera então que o legislador ao invés de declarar a isenção da restauração de produtos usados, preferiu desqualificar o verbo industrializar, prescrevendo que tal operação não se considera industrialização. Então onde se lê *industrializar produtos usados*, o verbo industrializar sofre mutação semântica, para não caracterizar o suposto da norma de incidência de IPI, assim a regra de isenção mexeu o verbo contido no critério material da hipótese normativa deixando intacto seu complemento.

Conclui ao final que as operações de conserto, restauração e recondicionamento de produtos usados, quando estas operações sejam executadas por encomenda de terceiros são, na verdade, isentas de IPI. A tributação de tais operações é possível diante do CTN, bastando que seja revogada norma de isenção prevista no artigo 3º da Lei 4.502/64, em suma, as operações são de industrialização sim, mas isentas de IPI.

A manifestante entende que é contribuinte do IPI, mas como a atividade que exerce é isenta embora de industrialização, ela pode se utilizar dos créditos decorrentes de aquisições de produtos intermediários aplicados na reforma de pneus para ressarcimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DEFESA.CERCEAMENTO.INEXISTÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando o manifestante ataca todos os pontos fundamentais da exigência, deles demonstrando conhecimento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PNEUS.RECAPAGEM. INDUSTRIALIZAÇÃO. VENDA A
CONSUMIDOR FINAL.INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza operação de industrialização para fins de incidência do IPI a recapagem ou atividade assemelhada de restauração ou recondicionamento realizada em pneus usados para atender encomenda de terceiro não comerciante do produto. Exclusão do conceito de industrialização por força dos normativos legais atinentes à matéria.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, no que concerne ao aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de matérias primas e produtos intermediários aplicados na reforma de pneus.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente contesta a manutenção da glosa realizada pela fiscalização ao creditamento de valores relativos ao IPI incidente sobre a aquisição de insumos utilizados na atividade de recapagem de pneus usados.

A Fiscalização entende que o alcance da incidência do IPI possui expressa exclusão do conceito de industrialização prescrita no art.5º, inciso XI do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/2010.

Art.5º Não se considera industrialização:

(...)

XI- o conserto, a restauração e o acondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou acondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações(Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, inciso I)

Conforme admite a recorrente, sua atividade econômica é a reforma de pneumáticos usados, que são feitas em pneus pertencentes a terceiros, que são usuários finais dos pneus reformados.

Assim, à luz do art. 5º, incisos V do RIPI/2010, entendo que a recapagem de pneus usados encomendada por consumidor ou usuário final, não se insere no campo de incidência do IPI, devendo ser mantida a glosa.

Neste mesmo sentido, podemos citar diversos acórdão deste Conselho que refletem esse entendimento acerca da exclusão do conceito de industrialização as operações que visam a recuperação de pneus usados por encomenda de consumidor final, não comerciante do produto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOSIPI

Períododeapuração:01/07/2002a30/09/2002

OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. RECONDICIONAMENTO OU RENOVAÇÃO DE PRODUTOS USADOS. INOCORRÊNCIA.

Na caracteriza operação de industrialização para fins de incidência do IPI, o acondicionamento ou a renovação de produtos usados, quando não se destinem à revenda pelo encomendante. INCIDÊNCIA DO IPI. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS USADOS SOB ENCOMENDA POR CONSUMIDOR FINAL. IMPOSSIBILIDADE. A atividade de recauchutagem ou recapagem de pneus usados quando efetuada por encomenda direta do proprietário, na condição de consumidor final, não se enquadra na definição de operação de industrialização, o que a exclui do conceito de operação de industrialização do campo de incidência do IPI.

DIREITO DE CRÉDITO. ESTABELECIMENTO NÃO CONTRIBUINTE DO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

O estabelecimento não contribuinte do IPI, por não realizar operação de industrialização, não faz jus a crédito do imposto pago na aquisição de insumo tributado aplicado na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

A não comprovação da existência do crédito utilizado na compensação constitui motivo suficiente para não homologação do respectivo procedimento compensatório. Recurso Voluntário Negado. (Acórdão 3102002.240. Processão nº 13609.000614/200345. Sessão de 24/07/2014, decisão unânime. Rel. Cons. José Fernandes do Nascimento)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RECAUCHUTAGEM OU RECAPAGEM DE PNEUS PARA CONSUMO DE DESTINATÁRIO ENCOMENDANTE. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. Atividade de recauchutagem ou recapagem de pneus quando efetuada exclusivamente para consumo final do destinatário encomendante, tem se como excludente do conceito de industrialização, inteligência do art. 5º, inciso XI, do RIPI/1998 ou do RIPI/2002.

Logo, não há direito ao ressarcimento de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, tendo em vista tratar-se de pedidos formulados por pessoa jurídica não contribuinte desse imposto. O regime da não cumulatividade do IPI permite o crédito referente ao tributo incidente sobre as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que integram o produto ou sejam consumidos no processo de industrialização, o que não é o caso. Recurso Voluntário ao qual se nega. (Acórdão 3802002.878. Processo nº 13609.000536/200389. Sessão de 23/04/2014, decisão unânime. Rel. Cons. Mércia Helena Trajano D'Amorim)

Por fim, se a recorrente não era contribuinte do IPI na operação, certamente, ela não podia se creditar do valor imposto pago na aquisição de insumos utilizados na atividade de recapagem de pneus usados com base no art. 11 da Lei 9.779/99, que se aplica apenas aos estabelecimentos industriais ou equiparados que praticam fatos geradores do IPI, o que não era o seu caso, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges